



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723549/2010-36
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-009.129 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO DE ALMEIDA PINTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

Para fins de verificação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a apuração deve ser feita mensalmente, não podendo prevalecer o lançamento quando a apuração foi elaborada anualmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 466-467).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0610600/00694/09 (fls. 3-334), em face de Roberto de Almeida Pinto (CNPJ nº 310.301.736-

72), que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.086.096,11 (três milhões oitenta e seis mil e noventa e seis reais e onze centavos). A notificação aconteceu em 07/10/2010 (fl. 337).

No campo de “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls. 5 e 6) consta o seguinte:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado na Planilha de Variação Patrimonial a Descoberto e no Termo de Verificação Fiscal que seguem anexos.

A variação patrimonial a descoberto originou porque o contribuinte não comprovou o recebimento de rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2005	R\$ 5.040.006,64	75,0

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 11-17), além de detalhar o histórico dos procedimentos fiscais realizados, menciona que:

Com base no último dispositivo legal acima referido [art. 51, § 2º, da Instrução Normativa nº 011, de 21/02/1996], a empresa GA Pedras Ltda tem duas maneiras de distribuir o lucro a sócio sem a incidência de imposto de renda, uma é pegar a base de cálculo do imposto sobre lucro presumido dos 4 (quatro) trimestres e diminuir todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, e a outra é demonstrar através de escrituração contábil, corroborada com documentos hábeis e idôneos, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido.

Observa-se pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ — DIPJ, exercício 2006, ano-calendário 2005, fls. 313 a 321, que se considerarmos a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido dos 4 (quatro) trimestres e diminuirmos todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a empresa GA Pedras Ltda o lucro que pode ser distribuído aos sócios não chega a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme demonstrado na planilha de fls. 09.

Como a empresa GA Pedras Ltda diz que distribuiu em 2005, só para o sócio Roberto de Almeida Pinto, um valor de R\$ 5.700.000,00, e considerando ainda que fez distribuição de lucros de R\$ 13.300.000,00 para a sócia World Stone S.A.R.L é necessário que essa empresa demonstrasse por meio de documentação a transferência dos recursos para os sócios. Esta transferência poderia ter sido comprovada, como por exemplo, por meio de cópia de cheques (frente e verso) com autenticação bancária, transferência bancária que mostre a saída de uma conta e ingresso em outra, etc.

Um ato contábil não se justifica apenas com lançamentos em livros contábeis, estes devem estar corroborados com documentos hábeis e idôneos.

O caso em tela é muito interessante, o contribuinte Roberto de Almeida Pinto não comprovou o recebimento dos lucros e dividendos recebidos e também a sua pessoa jurídica, GA Pedras Ltda, não apresentou nenhum documento referente ao pagamento e muito menos comprovou que possuía em Caixa, em dezembro de 2005, os R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

E ainda, a empresa GA Pedras Ltda possuía e movimentava freqüentemente através de contas bancárias no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Mercantil, Banco Real, Banco Unibanco, Banco Safra, Bank Boston, ou seja, movimentava e também tinha aplicação financeira em praticamente todos os bancos deste país. Verificamos nessas contas e não encontramos saldo, valor ou alguma transferência para a conta Caixa que desse suporte para a distribuição de lucros ao sócio Roberto de Almeida Pinto.

Se a empresa GA Pedras Ltda tivesse de fato, em dezembro de 2005, os R\$ 5.700.000,00, entendemos que ela poderia ter demonstrado ou comprovado a saída desse recurso dos bancos e a entrada na conta Caixa, frisando, por meio de cópia de cheques (frente e verso) com autenticação bancária, transferência bancária que mostre a saída de uma conta e ingresso em outra.

Reportando à informação do contribuinte de que o pagamento da distribuição de lucros e dividendos foi em dinheiro e que a Receita Federal do Brasil não pode impor a essa forma de pagamento, realmente não podemos ir contra, mas é preciso que o interessado prove que possuía em Caixa ou em Bancos e que de fato fez a transferência dos recursos.

Valores exorbitantes fora do padrão da atividade econômica das empresas, aliado à falta de documentação hábil e idônea da transferência de recursos das empresas para os sócios, que dêem suporte à escrituração comercial, não podem ser aceitos para acobertar variação patrimonial.

Não podemos aceitar ou admitir que a referida empresa possuía, em dezembro de 2005, em Caixa R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) em dinheiro e que este valor foi distribuído ao sócio Roberto de Almeida Pinto.

A contabilidade da GA Pedras Ltda é no mínimo imprestável para dar suporte distribuição de lucros em 2005.

Com base no exposto, a empresa GA Pedras Ltda não comprovou a efetividade do pagamento e, também, o sócio, Roberto de Almeida Pinto, não comprovou que recebeu o valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) a título de lucros.

Tendo em vista que o contribuinte, Roberto de Almeida Pinto, não comprovou que recebeu, no ano-calendário 2005, R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) a título de lucros recebidos de sua empresa, a GA Pedras Ltda, demonstramos, na planilha de fls. 08, a evolução patrimonial no ano-calendário 2005. Os valores dessa planilha estão de acordo com as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2006, ano calendário 2005, fls. 275 a 278. Constatamos que no ano-calendário 2005 o contribuinte doou R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) para suas filhas e sobrinha e que os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) declarados em 31/12/2005 foram incorporados, em anos posteriores ao capital da empresa GA Pedras Ltda.

Considerando então que não houve a comprovação do recebimento de lucros da empresa GA Pedras Ltda, na referida planilha está demonstrado que o contribuinte tem patrimônio a descoberto no valor de R\$ 5.040.006,64 (cinco milhões e quarenta mil e seis reais e sessenta e quatro centavos). Este valor foi transferido para o auto de infração de fls. 01 a 16, no qual se apurou o imposto, a multa e os juros devidos.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fl. 18); ii) Termos de início e continuação de procedimentos fiscais, além de demais intimações ao contribuinte e à empresa GA Pedras LTDA (fls. 19, 20, 124-140, 218-221, 223-226, 241-243, 246-250, 261-264, 268-271); iii) Respostas do contribuinte e da empresa GA Pedras LTDA (fl. 23, 145, 157-160, 162, 166-168, 222, 227, 228, 244, 251-253, 265-267, 272-274); iv) Recibo de dividendos (fl. 24, 141); v) Diário geral da contabilidade e analítico geral da empresa (25-27, 142-144, 161, 169-217, 230-240); vi) Contrato social e alterações contratuais de GA Pedras LTDA (fls. 28-117, 148-155); vii) Referentes à declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 118-123, 282-326); viii) Planilha de casos significativos do mês de fevereiro de 2008 (fls. 234 e 235); ix) Notícia referente a fortes chuvas ocorridas em Minas Gerais (fl. 256); x) Resultado da empresa de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 257-260); xi) Referentes a dados da empresa (fls. 275-281) e xii) Capturas de tela com dados do contribuinte (fls. 327-334)

A contribuinte apresentou impugnação em 05/11/2010 (fls. 338-371) alegando que:

- a) O Auto de Infração não foi numerado, fazendo-se apenas referência ao número do MPF ao qual está vinculado.
- b) Não cabe a afirmação da fiscalização de que o lucro passível de distribuição da empresa GA Pedras no exercício de 2005 era inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme documentação anexada.
- c) Igualmente, as afirmações da fiscalização quanto ao volume movimentado no caixa da empresa não devem prosperar. Isso porque desconsideram circunstâncias relevantes da época em que tais transações foram realizadas, constituindo-se em meras opiniões e ilações do fiscal acerca do padrão da atividade da empresa, sem apresentar números ou comparativos.
- d) Com efeito, o fiscal deixou de considerar que a possibilidade de a transferência ter ocorrido em moeda em espécie. A Fl 00124 do livro razão analítico da empresa (cópia no processo), comprova que a operação deu-se através da conta do caixa, ou seja, operação efetuada em espécie, conforme os ensinamentos contábeis, a movimentação da conta caixa significa liquidez imediata, ou seja, dinheiro em espécie. Não seria correta, portanto, a presunção de inexistência de disponibilidade em espécie para realizar as movimentações. Houve a movimentação em espécie na conta Caixa em valores muito superiores a operação de distribuição de lucros, essa demonstração por si só joga por terra, toda alegação da presunção e impossibilidade de existência de espécie no caixa da empresa.
- e) Cabe a realização de perícia contábil para a devida análise dos documentos apresentados, especialmente no que diz respeito aos lançamentos do livro “Razão Banco contra Caixa”, os quais não foram examinados em sua plenitude. Anexo à presente impugnação, encontram-se os quesitos, o nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado pelo contribuinte (fls. 371).

- f) Não é razoável a presunção utilizada pela fiscalização para embasar o Auto de Infração, pois uma análise amíu de da contabilidade permitiria o Fiscal perceber a existência de moeda em espécie no Caixa. Logo, as presunções devem ser repelidas e seu uso deve ser considerado ilegítimo para gerar gravames para o contribuinte. Em outras palavras, não se pode presumir a sonegação com base apenas em elementos indiciários.
- g) Todas as multas e os juros aplicados o foram sobre um principal apurado de forma precipitada, equivocada, e principalmente contra os princípios basilares do Direito, tais como o contraditório, a capacidade contributiva, o devido processo legal, entre outros. Devem, portanto, ser igualmente afastados. Observa-se que as multas aplicadas possuem manifesto caráter de confisco.
- h) É ilegal/inconstitucional a aplicação da taxa Selic para a correção de débitos tributários.

Ao final, foram apresentados pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, protestando provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, e considerando a absoluta falta de fundamento, quer fático, quer legal, espera seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0610600/00694/09

Caso, por absurdo, não seja cancelado o Auto de Infração, requer seja deferida a perícia para que se averigue, caso haja, qual o real imposto devido, bem como, seja revisto os respectivos juros e multa em face de sua total arbitrariedade.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 372 e 372); ii) Documentos pessoais (fls. 274, 375, 399-401); iii) Cartão CNPJ (fls. 376-377); iv) Cópia do AI e Termo de Verificação Fiscal (fls. 378-398); v) Referentes a declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 402-417); vi) Balanço da empresa GA Pedras LTDA (fls. 418-421) e vii) Extrato do livro razão referente às contas “banco” (fls. 422-459).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-064.265, de 27 de outubro de 2014 (fls. 466-469), deu provimento à impugnação, exonerando integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

Para fins de verificação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a apuração deve ser feita mensalmente, não podendo prevalecer o lançamento quando a apuração foi elaborada anualmente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório do essencial

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.129 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723549/2010-36

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 05 de dezembro de 2014 (fl. 472), Não foi apresentado recurso voluntário. Tratando-se de recurso interposto pela fazenda pública, é necessário atentar para o quanto fixado pela Súmula nº 103 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que *“para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF 63/2017 Art. 1º:

O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tendo em vista que o crédito tributário originário era de R\$ 3.086.096,11 (três milhões oitenta e seis mil e noventa e seis reais e onze centavos) e considerando que a decisão da DRJ exonerou a totalidade do valor cobrado, entende-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade. Sendo assim, conheço integralmente do recurso.

Mérito

Quanto ao mérito do recurso de ofício, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do artigo 57, § 3º, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

Acerca da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, o art. 55, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;” (grifei)

Como pode ser verificado no Demonstrativo de fls. 09, a apuração da variação do patrimônio do Impugnante foi elaborada anualmente, em total contrariedade ao que expressa o dispositivo legal acima mencionado. Não há qualquer fundamento legal para que a variação patrimonial, neste caso, seja apurada de outra forma que não a mensal.

Portanto, como a apuração do APD deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, e isso não ocorreu no presente caso, o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle